

COMISSÃO DE ECONOMIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 365, DE 2003

Altera o caput do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Rogério Silva

Relator: Deputado Jairo Carneiro

VOTO EM SEPARADO (do Deputado Rubens Otoni)

O Projeto de Lei 365/03 pretende promover alteração na legislação regulamentadora do art. 159, inc. I, alínea “c”, da Constituição Federal, que institui os Fundos Constitucionais para o desenvolvimento regional em nosso País.

O referido dispositivo constitucional é regulamentado pela Lei 7.827/89, que passou a definir as diretrizes de operação e funcionamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Como é de amplo conhecimento, os recursos dos referidos fundos estão sujeitos a uma série de restrições e contingenciamentos no que se refere aos setores destinatários de suas aplicações.

Uma das últimas alterações realizadas na referida legislação foi obtida por meio da aprovação no ano de 2001 da Lei nº 10.177. Naquele texto, pela primeira vez foi incluído um dispositivo assegurando um percentual de aplicação dos recursos dos fundos na área de comércio e de serviços, além de um percentual de

aplicação dos recursos dos mesmos fundos para financiar empreendimentos não-governamentais de infra-estrutura econômica. Nos dois casos, os §§ 1º e 3º prevêem 10% como limite de aplicações, assegurando um máximo de 20% para o conjunto dos setores envolvidos.

Tendo em vista a mudança operada em 2001, torna-se desnecessária a proposta do presente Projeto de Lei, uma vez que a preocupação em estender às atividades de comércio e de serviços já está contemplada na Lei e nas próprias programações orçamentário-financeiras dos referidos Fundos.

São estes alguns dos argumentos que nos levam a apresentar voto contrário ao PL 365/03 e ao parecer apresentado pelo Relator.

Sala da Comissão, em de setembro de 2003.

DEPUTADO RUBENS OTONI
PT/GO